



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105380-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KARINA GATTI ANDRÉ, MARIA DE LURDES STETER, ELIZETTE MARIA LOPES, CLEUSA FERREIRA SANTOS e CLARA SOUZA OVIDIO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29911 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105380-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: KARINA GATTI ANDRÉ E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto em face de decisão do juízo de 1º grau que, em cumprimento de sentença fundado no título executivo originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, após observar que a gratuidade processual foi concedida a apenas um dos exequentes por ocasião do julgamento de agravo de instrumento tirado anteriormente, determinou aos demais que recolhessem a taxa judiciária, sob pena de cancelamento do incidente. Pleitos recursais de (i) justiça gratuita e (ii) isenção ou recolhimento diferido das custas judiciais. O pedido de gratuidade processual não é conhecido, porque já foi formulado em recurso interposto anteriormente. Na parte conhecida, o pedido de isenção ou diferimento das custas é indeferido. Custas iniciais devidas – Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. NA PARTE CONHECIDA, AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do juízo de 1º grau copiada a **fls. 317** que, em cumprimento de sentença fundado no título executivo originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, após observar que a gratuidade processual foi concedida a apenas um dos exequentes por ocasião do julgamento de agravo de instrumento tirado anteriormente, determinou aos demais que recolhessem a taxa judiciária, sob pena de cancelamento do incidente.

Requerem os agravantes que lhes sejam concedidas (i) a justiça gratuita e (ii) a isenção ou, subsidiariamente, o recolhimento diferido das custas judiciais. Sustentam ser notória a sua

incapacidade financeira para arcar com os altos custos processuais decorrentes do elevado valor da causa.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

De proêmio, o pedido de gratuidade processual não é conhecido, porque já foi formulado em recurso interposto pelos agravantes anteriormente.

Com efeito, ao interporem o Agravo de Instrumento nº 2283164-05.2024.8.26.0000, os exequentes já requereram o benefício da justiça gratuita e, em julgamento realizado em 24/10/2024, a colenda 13ª Câmara de Direito Público concedeu a benesse somente à exequente Jessica Zonderico Nicole, indeferindo o pedido em relação aos demais (**fls. 85/88**), o que não fugiu da percepção do juízo de 1º grau.

Saliente-se, por oportuno, que o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Sendo assim, não se conhece do postulado de justiça gratuita.

Na parte conhecida, o pedido de isenção ou diferimento das custas é indeferido.

A execução individual de ação coletiva não

trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP;

*Agravo de Instrumento
3005442-56.2024.8.26.0000; Relator
(a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).*

Assim sendo, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora